



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000002-29.2021.5.23.0111**

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2022

Valor da causa: R\$ 29.350,96

Partes:

RECORRENTE: INÁCIO JOSÉ WEBLER

ADVOGADO: PAULA CASAGRANDE

ADVOGADO: INDIAMARA CONCI

ADVOGADO: ANNYELLI PORTO VILAS BOAS

RECORRIDO: RONIMARCOS VALDIR DOS REIS

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

Identificação

0000002-29.2021.5.23.0111

RECORRENTE: INÁCIO JOSÉ WEBLER

RECORRIDO: RONIMARCOS VALDIR DOS REIS

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma

RELATORA: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Acórdão**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO**

CERTIFICO que, na 9ª Sessão Ordinária realizada nesta data, de forma telepresencial, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO (RELATORA)**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, a seguir transcrito:

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Convém registrar, inicialmente, que o vínculo jurídico mantido entre as partes teve início em 24/09/2013, antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, e fim em 27/05/2020. Assim, aplicável à hipótese o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima *tempus regit actum*, seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica. Destarte, aplica-se a Lei n. 13.467/2017 somente aos fatos ocorridos após 10/11/2017.



MÉRITO**RECURSO DA RÉ****SALÁRIO *IN NATURA***

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido do Autor para o fim de reconhecer a natureza salarial da utilidade alimentação concedida pelo Réu no curso do contrato de trabalho, a qual determinou que integrasse a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, no importe de 25% sobre o salário-mínimo, respectivamente, com reflexos nas férias com 1/3, no 13º salário e no FGTS (a depositar), observado o período imprescrito.

Inconformado, o Réu pleiteia a reforma da decisão ao argumento de que a alimentação fornecida ao Recorrido, trabalhador rural, não integra o salário, uma vez que ela era oferecida apenas para tornar viável a sua atividade, e não como forma de recompensá-lo. Aduz que a propriedade rural onde o Recorrido laborava fica aproximadamente a 30 km da cidade e não há locais de venda de refeições próximas à fazenda, pelo que se mostra indispensável a disponibilização de alimentação aos que lá trabalham.

Ainda, aduz ser aplicável a Súmula 367 do TST, além de consignar que a alimentação era descontada da remuneração paga ao Recorrido, não havendo que se falar em "plus" ou benefício salarial, conforme alegado na exordial. Assim, requer a reforma da sentença para excluir da condenação a obrigação de efetuar o pagamento do salário *in natura*, com relação a alimentação fornecida pelo Recorrente, arbitrada pela Instância Primária.

Analiso.

Primeiramente, registro não haver controvérsia nos autos sobre o fato de o Autor ter atuado em favor do Demandado na condição de trabalhador rural (arts. 2º e 3º da Lei 5.889/1973).

Quanto à matéria, além dos requisitos típicos que estão previstos na CLT para a caracterização do salário *in natura*, o artigo 9º, § 5º, da Lei 5.889/1973, cuja redação foi alterada pela Lei 9.300/1996, passou a exigir, no caso do trabalhador rural, a formalização de um contrato escrito entre as partes, para a descaracterização da natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador rural ao trabalhador, mesmo que não exista cidades próximas à fazenda onde pudesse se alimentar e morar, conforme se extrai do dispositivo abaixo transcrito:

"A cessão pelo empregador, de moradia e de infraestrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre



as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais".

Este Regional, em razão de decisões reiteradas, firmou o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da sua Súmula 22 no sentido de que "A moradia e a alimentação fornecidas pelo empregador rural ao seu empregado seguem a regra geral do art. 9º, § 5º, da Lei n. 5.889/73".

No caso destes autos, o Réu não atendeu a este requisito legal específico da lei do rurícola, pois nenhuma prova trouxe a esse respeito. Sendo assim, tenho por subsistente a natureza salarial da utilidade alimentação fornecida ao Autor, nos termos em que decidido pelo Juízo *a quo*.

Ademais, registro que não se há falar em aplicação da Súmula 367 do TST, tampouco em consideração da natureza indenizatória da parcela por sido descontada do Obreiro, porquanto, em se tratando de trabalhador rural, deve-se atentar também aos requisitos previstos na Lei 5.589/73.

Nesse sentido trilha a jurisprudência do Col. TST e deste Tribunal:

SALÁRIO IN NATURA DO TRABALHADOR RURAL - MORADIA E ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. O Tribunal reconheceu a natureza jurídica salarial das parcelas referentes à moradia e à alimentação, ao fundamento de que não restaram atendidos os pressupostos exigidos pelo artigo 9º, §5º, da Lei nº 5.889/1973 para a não integração dos benefícios ao salário. De fato, referido dispositivo legal é inequívoco ao condicionar a descaracterização da moradia e dos bens destinados pelo empregador à subsistência do trabalhador e de sua família à existência de contrato escrito, firmado na presença de testemunhas, e à notificação do sindicato dos trabalhadores rurais. Não observadas tais condições, é imperiosa a integração das utilidades ao salário do autor, nada havendo que se cogitar de má aplicação do artigo 9º, §5º, da Lei nº 5.889/1973. E nem se insista que este artigo não alcançaria a alimentação, tendo em conta que sua redação faz referência a bens destinados à subsistência da unidade familiar. A Súmula/TST nº 367 não trata especificamente do trabalhador rural, razão pela qual sua disciplina não alcança hipótese em que descumprida exigência da Lei nº 5.889/1973. As ementas apresentadas ao confronto de teses carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-623-10.2016.5.23.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020).

SALÁRIO IN NATURA. TRABALHADOR RURAL. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO COM TESTEMUNHAS E NOTIFICAÇÃO AO SINDICATO. A legislação trabalhista, nos termos da dicção do §5º do art. 9º da Lei nº 5.889/73, exige a formalização de contrato escrito para fins de descaracterização da natureza salarial da moradia e alimentação fornecidas pelo empregador ao empregado rural, e ainda que o instrumento esteja assinado por testemunhas, com notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. Assim, não havendo o cumprimento de qualquer um destes requisitos, torna-se devida a integração ao salário do valor relativo à referida utilidade. Inteligência da Súmula nº 22 deste Regional. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000304-67.2019.5.23.0066; Data: 05-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCÍSIO REGIS VALENTE)

SALÁRIO IN NATURA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. Para que seja descaracterizada a natureza salarial das utilidades moradia e alimentação, fornecidas pelo



empregador rural, necessária a presença dos seguintes requisitos: existência de cláusula expressa nesse sentido consignada em contrato escrito, avalizada por testemunhas, e notificação obrigatória do sindicato profissional a respeito da avença. Não observadas tais exigências, impõe-se reconhecer a natureza salarial das mencionadas vantagens. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000153-18.2019.5.23.0126; Data: 03-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA n. 22 DO TRT DA 23ª REGIÃO. A Lei n. 5.889/1973 exige a formalização de um contrato escrito, além da assinatura de testemunhas e notificação ao sindicato dos trabalhadores rurais para fins de descaracterização da natureza salarial da moradia e alimentação fornecidas pelo empregador ao empregado rural. Não observadas estas exigências da norma, reconhece-se a alimentação e moradia como salário in natura, no percentual de 25% e 20%, respectivamente, sobre o salário mínimo vigente à época da prestação de serviços, com sua integração à remuneração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas. (TRT da 23ª Região; Processo: 0002637-86.2016.5.23.0101; Data: 27-02-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Barrionuevo - 1ª Turma; Relator(a): PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO)

Logo, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento."

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente, em virtude de usufruto de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 05 de abril de 2022.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

**DESEMBARGADORA ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
RELATORA**

